PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011700-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TAISE DA SILVA SOUZA e outros (3) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE DE EXAME NESTA VIA DE COGNICÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA. I — Trata-se de ORDEM DE HABEAS CORPUS, impetrada em favor de três pacientes, presas em flagrante, no dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024, acusadas da prática do delito do art. 33 da Lei de Drogas, após quarnição policial ter recebido informações anônimas sobre intenso movimento de tráfico na residência por elas habitada. Foram encontradas dentro da residência cerca de 4.030 g (quatro mil e trinta gramas) de maconha e 515 g (guinhentos e guinze gramas) de cocaína, tendo ocorrido a conversão da prisão em flagrante em preventiva. II — De acordo com informações da autoridade impetrada, houve concessão de liberdade provisória às acusadas que possuíam filhos menores, e, sendo assim, considerando o que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, não mais incide à espécie o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a ordem impetrada quanto às referidas pacientes. III — Sobre as alegações da terceira paciente, quanto à tese de nulidade por violação de domicílio, tal argumento não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que a ocorrência de uma possível ilicitude demanda exame aprofundado de provas, confrontando-se as versões da paciente e dos policiais que efetuaram a sua prisão, o que é inviável na via eleita pela impetrante. IV — Da análise do decreto prisional, observa se o preenchimento dos pressupostos previstos nos dispositivos legais pertinentes, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da prática de tráfico de drogas, o que desencadeia muitos outros delitos, evidenciando a permanência do periculum libertatis e o risco real à ordem pública. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. V — No que se refere à pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas, a custódia cautelar encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, de maneira que as providências menos gravosas mostram-se sem efetividade para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E DENEGADO. HC Nº 8011700-79.2024.8.05.0000 - VITORIA DA CONQUISTA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011700-79.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. LUDIMILA SILVA MACEDO, em favor de TAISE DA SILVA SOUZA, KAILANE DE ALMEIDA SOARES e ISLANA MOREIRA MACEDO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGAR A

ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011700-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TAISE DA SILVA SOUZA e outros (3) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I — A Bela. LUDIMILA SILVA MACEDO impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de paciente TAISE DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, manicure, nascida em 28/02/1993, inscrita no CPF nº 039.302.755-46, residente na Travessa do Kajita, nº 70, Cabreúva/SP, KAILANE DE ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, diarista, inscrita no CPF nº 867.993.735-54, nascida em 21/02/2003, residente e domiciliada na Rua Quadra H Bloco 07, nº 102 A, Lagoa Azul II, CEP: 45061708, bairro Campinhos Vitória da Conquista/BA, e ISLANA MOREIRA MACEDO SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF nº 022.827.995-00, nascida em 20/07/2003, residente na Rua Quadra F, nº 101 B, Lagoa Azul II, bairro: Campinhos, na cidade de Vitória da Conquista/BA, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. De acordo com a impetrante, as pacientes foram presas em flagrante, acusadas da prática do delito do art. 33 da Lei de Drogas, no dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024, por volta das 15h15min, por uma quarnicão policial que recebeu informações anônimas sobre intenso movimento de tráfico na residência das acusadas. Afirmou que os militares informaram que foram encontradas dentro da residência, cerca de 4.030 q (quatro mil e trinta gramas) de maconha e 515 g (quinhentos e quinze gramas) de cocaína, tendo ocorrido a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Sustentou que não houve fundamentação concreta no decreto prisional, ressaltando que as acusadas são mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, conforme documentação em anexo, e que preenchem os requisitos para a concessão da prisão domiciliar porque são primárias, possuem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de serem mães de crianças menores de 12 (doze) anos, sendo que a primeira possui quatro filhos menores que dependem exclusivamente dela, e a segunda tem um filho menor de 12 (doze) anos que também depende dos seus cuidados. Argumentou que não houve investigações prévias de que na residência havia comercialização de drogas, alegando que toda a operação policial decorreu de denúncia anônima de terceiro que seguer fora identificado pelos militares. Asseverou que há constrangimento ilegal, decorrente de violação de domicílio no momento da prisão e da ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, pugnando pela concessão da liberdade provisória, ainda que sob a imposição das medidas cautelares de que tratam o art. 319 do Código de Processo Penal, vez que as pacientes preenchem os requisitos legais. O pedido liminar foi indeferido (ID. 57511292), tendo a autoridade impetrada apresentado informações (ID. 57920980). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Armênia Cristina Santos, opinou pela prejudicialidade e denegação da ordem (ID. 58002522). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011700-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma PACIENTE: TAISE DA SILVA SOUZA e outros (3) Advogado (s): LUDIMILA SILVA MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações da Impetrante. Passando ao exame do mérito, de acordo com informações da autoridade impetrada, fora concedida a liberdade provisória às acusadas TAISE DA SILVA SOUZA e KAILANE DE ALMEIDA SOARES. Considerando o que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, não mais incide à espécie o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a ordem impetrada quanto às referidas paciente. Sobre os pedidos da paciente ISLANE MOREIRA MACEDO SANTOS, quanto à tese de nulidade por violação de domicílio, tal alegação não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que a ocorrência de uma possível ilicitude demanda exame aprofundado de provas, desiderato, confrontando-se as versões do paciente e dos policiais que efetuaram a sua prisão, o que é inviável na via eleita pela impetrante. Acerca dos argumentos relativos à falta de fundamentação do decreto prisional, destaca-se o seguinte trecho da decisão (ID. 431516944): [...] A materialidade delitiva esta devidamente comprovada a partir do Laudo Pericial encartado aos autos e Auto de Exibição e Apreensão. Também resta configurada a autoria do delito de tráfico de drogas, consubstanciada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial. Em que pese os doutos argumentos apresentados pela digna Defensora, entendemos que procede a manifestação do Ministério Público, considerando que ha uma grande quantidade de droga apreendida quando do flagrante lavrado em desfavor das ora apresentadas, sendo 4.030,00 g (quatro mil e trinta gramas) da substância Cannabis Sativa, conhecida popularmente como maconha e 515,00 g (quinhentos e quinze gramas de cocaína, substâncias psicotrópicas de uso proscrito, conforme Laudo de Exame Pericial de Constatação autuado ID 431318432, a s folhas 31 e 32. Entendemos que em liberdade nesta oportunidade encontrarão estímulos para a prática de novos delitos, pondo em risco a saúde e a ordem públicas. Ademais, a condição de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós não autorizam a concessão de liberdade provisória. Existem indícios de autoria e prova da materialidade do crime. A considerável quantidade de entorpecente como foram apreendidos alcançariam um número de dependentes químicos inimaginável, caracterizando o crime de natureza gravíssima, como bem asseverado pela digna Promotora de Justiça […]. Quanto à suposta inexistência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise da decisão questionada, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da prática de tráfico de drogas, o que desencadeia muitos outros delitos, evidenciando a existência do periculum libertatis e risco real à ordem pública. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem

presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/RS , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TÜRMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECIFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇO ES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva e cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Co digo de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a pra tica delituosa e constitui fundamento ido neo para a manutença o da custo dia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração o delitiva. 4. Inquéritos policiais ou aco es penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração o delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequencia necessária a decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro JOA O OTAVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) No que se refere à pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas, a custódia cautelar encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, de maneira que as providências menos gravosas mostramse sem efetividade para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados

pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, julgo parcialmente prejudicada e denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça